

PARECER PRÉVIO Nº 25/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 103/2025

REF.: PROCESSO Nº 2736/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DANDAN

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a destinar espaço para a prática de manobras com motocicletas (*wheeling*) e cria o "Espaço Wheeling".

À
Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Dandan, protocolizado nesta Casa no dia 16 de abril de 2025, que autoriza o Poder Executivo a destinar espaço para a prática de manobras radicais com motocicletas (*wheeling*) e cria o "Espaço Wheeling".

Em que pese a boa intenção de que se reveste a propositura, consoante a justificativa que acompanha o projeto, entendemos, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em tela não merece prosperar, por apresentar óbice de ordem constitucional à sua aprovação.



Como se sabe, não é permitido ao Poder Legislativo adentrar na esfera de gestão administrativa municipal, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

É **INCONSTITUCIONAL**, portanto, qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles¹ sobre a questão:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária **independentemente de autorização especial da Câmara**. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)”

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, **não pode a**

¹ Direito Municipal Brasileiro, 9ª. edição, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 519.



Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (*grifamos*)

O projeto de lei, da forma que foi apresentado denota a ingerência da Câmara Municipal, em indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República por outro.

Pelo princípio da autonomia dos Poderes, não é dado ao Poder Legislativo conferir funções ao Poder Executivo, através dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação dos Poderes, constituir ou desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo afetos ao Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

Vale lembrar que a Câmara de Vereadores se encontra impedida de determinar atribuições a serem desempenhadas pelo Executivo. No âmbito municipal, os atos de gestão dos serviços públicos cabem, privativamente, ao Prefeito, que é o titular da direção superior da Administração local, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município e virtude do princípio hermenêutico da



simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode optar pela criação de novas atribuições a seus órgãos.

Assim, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto de lei ora em exame pretende impor ao Poder Executivo medida concreta relacionada ao gerenciamento do serviço público, o que não se mostra possível do ponto de vista legal.

Esse tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza, a exemplo dos seguintes Acórdãos, cujas ementas abaixo transcrevemos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que institui no Município o sistema de estacionamento 'área Azul Social' em vias públicas situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. Vício de iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da



competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirantes. Ação procedente.” - *grifamos - (TJSP - ADI nº 2102853-68.2014.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Xavier Aquino, Data de Julgamento: 17/02/2016, V.U.)*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 5.400, de 12 novembro de 2018, que ‘dispõe sobre a autorização para a circulação de Motos nas faixas exclusivas de ônibus do Município de Mauá e dá outras providências’. Afronta ao art. 24, § 2º, da CE. Não constatação. Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo da Constituição Paulista. Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada. Precedentes deste OE. Tema 917, da repercussão geral, do STF. Doutrina. Ofensa à regra da Separação dos Poderes. Verificação. Gestão superior da Administração Pública que compete ao Chefe do Poder Executivo. Diploma de origem parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal. Inconstitucionalidade evidente. Infringência aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da CE. Julgados análogos deste Colegiado, alguns deles inclusive relacionados a normas de similar teor do mesmo Município. **Pedido julgado procedente.**” - *grifamos - (TJSP - ADI nº 2033585-14.2020.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Márcio Bartoli, Data do julgamento: 16/11/2020, V.U.)*

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 103/2025 **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.



Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, "i", da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo e informativo, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 03 de junho de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP Nº 78.046

